



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2015 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para proibir a cobrança de taxa relativa ao cancelamento de passagem aérea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4665/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 1986, para garantir ao passageiro o reembolso do valor pago, em caso de cancelamento de bilhete, bem como para proibir a cobrança de taxa relativa ao cancelamento de bilhete, sempre que o cancelamento for solicitado pelo passageiro com sete dias de antecedência da data da viagem.

Art. 2º. O art. 229 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229 O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem, ou se o passageiro solicitar o cancelamento do bilhete.

Parágrafo único. É vedado ao transportador cobrar taxa pelo cancelamento de bilhete, sempre que solicitado pelo passageiro com antecedência mínima de sete dias da data da viagem.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o cancelamento de um bilhete, por iniciativa do passageiro, causa despesas ao transportador, que se vê obrigado a alterar registros, efetuar o reembolso da quantia paga e adotar uma série de providências. Da mesma forma, é inegável que o cancelamento da viagem por parte do transportador causa graves transtornos ao passageiro, que perde seus compromissos pré-agendados, perde suas reservas em hotéis e, portanto, sofre danos materiais e morais.

A Lei nº 7.565, de 1986, que regula o transporte aéreo, também conhecida como Código Brasileiro de Aeronáutica, já estabelece, em seu

art. 229, que o passageiro tem direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete, sempre que o transportador cancelar a viagem, porém não garante o reembolso quando é o passageiro que cancela o bilhete.

Atualmente, a prática no comércio de bilhetes é que, se o passageiro solicita o cancelamento do bilhete, ele tem direito ao reembolso do preço do bilhete com algum deságio ou mediante o pagamento de determinada taxa. Porém, quando é o transportador que cancela a viagem, ele não indeniza, de nenhuma forma, o passageiro.

A assimetria apontada acima confirma a vulnerabilidade do passageiro frente às empresas aéreas, o que se agrava quando o passageiro é um consumidor. Nesse caso, fica evidente a afronta ao princípio fundamental das relações de consumo, estampado no inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que é o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Assim, a proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares busca estabelecer esse equilíbrio, determinando o direito de o passageiro ser reembolsado pelo preço total pago pelo bilhete que cancelar, bem como de ficar isento do pagamento de qualquer taxa relacionada ao cancelamento de bilhetes.

Outra consequência da alteração ora proposta ao Código Brasileiro de Aeronáutica é que seu descumprimento caracterizará uma infração às normas de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal

PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

FIM DO DOCUMENTO